MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMERCIO

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 005/72

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o art. 40 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta da Proc. CNSP nº 027/72-E,

RESOLVE:

1. Aprovar o anexo Regulamento de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em D.O.U., ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1972.

MINISTRO MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

REGULAMENTO DO PESSOAL

TÍTULO I

Disposições Introdutórias

Art. 1º - Os integrantes do Quadro do Pessoal da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela legislação complementar específica e pelos preceitos específicos constantes deste Regulamento.

Art. 2º - Os servidores requisitados de outras repartições, para o exercício de cargo ou função na SUSEP, enquanto permanecerem à disposição deste órgão, ficarão sujeitos aos preceitos deste Regulamento, no que couber.

Art. 3º - Dentro do limite da dotação orçamentária própria, a SUSEP poderá contratar profissionais para a prestação de serviços técnicos por prazo determinado, e para tarefas específicas.

Parágrafo único – Os profissionais de que trata este artigo não integrarão o Quadro do Pessoal da SUSEP, não se lhes aplicando este Regulamento.

Art. 4º - Os servidores da SUSEP poderão, de acordo com os interesses e conveniência dos serviços, exercer sua atividade em qualquer parte do País.

TÍTULO II

Do Quadro do Pessoal

CAPÍTULO I

Da composição do Quadro do Pessoal

Art. 5º - O Quadro do Pessoal compor-se-á de:

I – Empregos Permanentes
II – Cargos de Confiança
III – Funções de Confiança

CAPÍTULO II

Dos empregos, cargos e funções

Art. 6º - Os empregos permanentes constituem conjuntos de atribuições e responsabilidades cometidos aos servidores.

Art. 7º - Cargo de confiança é aquele a cujo titular competem, em caráter transitório, atividades de Chefia, Assessoramento ou Gabinete de nível hierárquico superior.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 8º - Função de confiança correspondente ao desempenho, em caráter transitório, de atividades de Chefia, nos demais níveis hierárquicos, e de outros encargos que venham a ser estabelecidos.

TÍTULO III

Do provimento

Art. 9º - Os empregos serão providos por:

I – Admissão
II – Nomeação
III – Promoção
IV – Designação
V – Reclassificação

CAPÍTULO I

Da admissão

Art. 10 – Os empregos permanentes serão preenchidos mediante contrato individual de trabalho, por prazo indeterminado, sendo os atos de admissão expedidos pelo Superintendente.

Art. 11 – Todo servidor admitido na forma do art. 10 fica sujeito ao regime de estágio experimental, nos termos do que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho, durante o qual serão verificados os requisitos que se seguem:

I – Assiduidade
II – Pontualidade
III – Disciplina
IV – Eficiência
V – Espírito de Cooperação

SEÇÃO I

Do Concurso

Art. 12 – A admissão de servidor em emprego permanente será, necessariamente, precedida da prestação de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 – Os empregos permanentes que exijam, para o seu exercício, habilitação legal, só poderão ser providos mediante exibição de documento hábil que comprove o atendimento a esse requisito.

Art. 14 – O limite de idade, para inscrição, será no máximo de 30 (trinta) anos, para os serviços subalternos e carreiras administrativas auxiliares e de 40 (quarenta) anos, incompletos, para as carreiras técnico-científicas, técnico-profissionais e técnico-administrativas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Parágrafo único – Não estão sujeitos ao limite de idade estabelecido neste artigo os servidores da SUSEP ou os que exerçam cargo ou emprego público por mais de 10 (dez) anos.

Art. 15 – São requisitos essenciais para a admissão:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – ter completado 18 (dezoito) anos;
III – estar em gozo de direitos políticos;
IV – ser declarado apto por exame médico, que verificará a saúde física e mental;
V – ser possuidor de idoneidade moral;
VI – apresentar os seguintes documentos:

a) Carteira Profissional;
b) Certidão de Nascimento ou de Casamento;
c) Prova de estar em dia com as obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar;
d) Documento comprobatório de habilitação legal previsto no art. 13;
e) Título de eleitor;
f) Inscrição no CPF.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Art. 16 – Nomeação é o ato de provimento de cargo de confiança.

Parágrafo único – As nomeações serão feitas pelo Superintendente e recairão em pessoas de notória capacidade para o exercício do cargo, satisfeitos os requisitos do art.15.

Art. 17 – Designação é o ato de provimento de função de confiança.

Parágrafo único – As designações serão feitas de acordo com o critério estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 18 – Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior aquela que pertence, na respectiva categoria funcional.

Art. 19 – A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e de antiguidade e será feita à razão de dois terços das vagas por merecimento e um terço por antiguidade.

Art.20 – O interstício para a promoção será de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

CAPÍTULO IV

Do exercício

Art. 21 – Considera-se de efetivo exercício o tempo durante o qual o servidor realmente tenha executado os serviços de seu cargo, ou que, em face de expressa disposição legal ou regulamentar, assim tenha sido mandado computar.

Parágrafo único – Será feita em dias a apuração do tempo de efetivo exercício.

Art. 22 – O início do exercício do cargo dar-se-á, no máximo, 30 (trinta) dias após a data da expedição do ato de admissão ou nomeação.

Art. 23 – Na data do início do exercício, o admitido ou nomeado deverá apresentar declaração de que não incide em acumulação proibida de cargos, na forma da legislação em vigor, e ainda, obrigatoriamente declaração de bens e valores que integram o seu patrimônio.

Parágrafo único – A renovação da declaração de bens e valores deverá ser feita periodicamente, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO V

Da reclassificação

Art. 24 – Entende-se por reclassificação o provimento, pelo servidor, de emprego permanente diverso daquele que o mesmo vinha ocupando.

Parágrafo único – A reclassificação dar-se-á por acesso ou readaptação, mediante prestação de provas ou de provas e títulos e observadas normas próprias a serem expedidas pelo Superintendente.

TÍTULO IV

Da Transferência

Art. 25 – Transferência é o deslocamento do servidor dentro do Quadro, para preencher claro de lotação numérica de órgão diverso daquele a que estiver servindo, atendendo ao interesse da administração.

TÍTULO V

Da Substituição

Art. 26 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo ou função de confiança.

Parágrafo único – Durante o período de substituição, perceberá o substituto remuneração idêntica à atribuída ao titular do cargo ou função de confiança.

Art. 27 – A substituição por período superior a 180 (cento e oitenta) dias se regerá, no que couber, pelas normas que regulam a designação.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

TÍTULO VI

Da vacância

Art. 28 – Os empregos permanentes serão considerados vagos quando ocorrer:

I – rescisão do contrato de trabalho;
II – reclassificação;
III – aposentadoria de caráter definitivo;
IV – falecimento;
V – promoção.

Parágrafo único – A rescisão do contrato de trabalho com caráter punitivo será denominada demissão.

Art. 29 – A vacância dos cargos e funções de confiança verificar-se-á, respectivamente, mediante exoneração ou dispensa, atos esses que serão da competência do Superintendente.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Dos contratos e do regime de trabalho

Art. 30 – A prova do contrato de trabalho é constituída pelos registros feitos na Carteira Profissional, devendo nela serem anotados, para esse fim, as condições de admissão, todas as alterações do contrato, a rescisão e o que mais for determinado em lei.

Parágrafo único – Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será nulo de pleno direito o contrato de trabalho quando ficar comprovado que o servidor, ao ser admitido, apresentou declaração inexata quanto à acumulação de cargos não permitida, ou, a qualquer tempo, ocultou o fato à Administração da SUSEP.

Art. 31 – As condições do contrato de trabalho só podem ser alteradas por consentimento mútuo e desde que não impliquem direta ou indiretamente, prejuízo para o servidor, como tal se considerando o seu retorno ao exercício do emprego permanente, quando desligado de cargo ou função de confiança.

CAPÍTULO II

Da duração do trabalho

Art. 32 – Os servidores da SUSEP estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, distribuídas em 8 (oito) horas diárias, salvo se, por determinação expressa em lei, houver outro limite estabelecido para as categorias em que se enquadrarem.

Art. 33 – Durante o período de trabalho, fixado por ato da Superintendência, haverá um intervalo para repouso e alimentação, não computado na jornada, na forma da legislação em vigor.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 34 – Por necessidade de serviço, a jornada de trabalho poderá ser prorrogada por 2 (duas) horas, ou, excepcionalmente, por maior tempo, observadas as disposições da CLT.

Art. 35 – A prorrogação do horário de trabalho para os servidores do sexo feminino dependerá de autorização médica, previamente consignada por médico oficial, em carteira profissional.

Art. 36 – O Servidor terá assegurado um descanso semanal remunerado de 2 (dois) dias que, salvo por necessidade de serviço, deverá coincidir com os sábados e domingos.

CAPÍTULO III

Do controle de freqüência

Art. 37 – Para fim de comprovação da presença do servidor será utilizado o registro automático de entrada e saída, em relógio de ponto, ou assinatura, também na entrada e saída, em formulário próprio.

CAPÍTULO IV

Das faltas e das impontualidades

Art. 38 – As faltas e impontualidades determinarão correspondentes descontos nos salários dos servidores.

Art. 39 – O abono de faltas e impontualidades, por interesse particular, para fim de percepção de salário, será da competência do Diretor do Pessoal, ouvida a Chefia do setor a que estiver subordinado o servidor.

Art. 40 – As faltas e impontualidade não poderão ultrapassar, respectivamente, 12 (doze) no ano civil e 4 (quatro) horas em cada mês.

Art. 41 – As faltas e impontualidades, mesmo quando abonadas, serão computadas para efeito de outras concessões em que a assiduidade e a pontualidade sejam consideradas.

CAPÍTULO V

Das férias

Art. 42 – O servidor, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, gozará, obrigatoriamente, férias de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único – Perderá o direito a férias o servidor que tiver menos de 150 (cento e cinqüenta) dias de efetivo exercício, no período de aquisição das mesmas.

Art. 43 – Não poderão ser descontados do período de férias as faltas do servidor.

Art. 44 – As férias serão gozadas no decurso dos 12 (doze) meses seguintes ao término do período aquisitivo, não tendo direito a elas o servidor que, durante aquele

período, tenha recebido auxílio-doença pela Previdência Social, por tempo superior a 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 45 – Não serão descontados do período aquisitivo de férias:

a) – as faltas abonadas até o máximo previsto no art. 40;
b) – a suspensão, por motivo de inquérito administrativo, quando a conclusão for favorável ao servidor;
c) – o período de percepção de auxílio-doença, até 6 (seis) meses, contínuos e descontínuos;
d) – as licenças ou afastamentos considerados como de exercício efetivo.

Art. 46 – A época de gozo de férias será fixado de acordo com a conveniência do serviço e comunicada ao servidor, por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 47 – A concessão das férias será registrada, prévia e obrigatoriamente, na ficha individual e na Carteira Profissional do servidor, que deverá apresentá-la, para tal fim, ao setor próprio de pessoal.

Art. 48 – O pagamento da importância relativa ao período de férias será antecipado, e realizado até a véspera do afastamento do servidor.

Art. 49 – É vedada a acumulação de períodos de férias.

Art. 50 – Quando da rescisão do contrato de trabalho, receberá o servidor a importância relativa ao período de férias cujo direito já tenha adquirido.

CAPÍTULO VI

Das licenças e outros afastamentos

Art. 51 – Poderão ser concedidas aos servidores da SUSEP as seguintes licenças:

I – por motivo de doença;
II – à gestante;
III – para exercer cargo público em comissão;
IV – para realização de estudos especializados do interesse da SUSEP.

Art. 52 – A licença por motivo de doença será remunerada e concedida mediante inspeção médica, por médico da SUSEP ou credenciado por esta.

Art. 53 – À servidora gestante será concedida licença remunerada, obrigatoriamente, nos períodos de 6 (seis) semanas antes e 10 (dez) semanas após o parto.

Parágrafo único – Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, terá a servidora um repouso remunerado de 2 (duas) semanas.

Art. 54 – Ao servidor licenciado para exercer cargo público em comissão não será facultado optar pelo seu salário na SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 55 – Será remunerada a licença para realização de estudos especializados do interesse da SUSEP, a critério do Superintendente.

Art. 56 – O servidor, em gozo de benefício pela Previdência Social, perceberá, a título de complementação, a diferença entre o salário e o valor do citado benefício, até 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Enquanto o servidor não fizer jus a benefício pela Previdência Social, perceberá o salário integral durante o seu afastamento por doença comprovada.

Art. 57 – Será considerado como efetivo exercício o não comparecimento ao trabalho por motivo de:

I – férias – trinta (30) dias corridos;
II – casamento – oito (8) dias corridos;
III – luto por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos – oito (8) dias corridos;
IV – nascimento de filho, no decorrer da primeira semana – um (1) dia;
V – júri ou outro serviço obrigatório por lei;
VI – licença à gestante;
VII – licença para realização de estudos especializados do interesse da SUSEP;
VIII – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, em cada 12 (doze) meses de trabalho – 1 (um) dia.

CAPÍTULO VII

Da estabilidade e indenização

Art. 58 – Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos de afastamento por motivo de acidente de trabalho.

Art. 59 – Para fins de estabilidade e indenização, as frações de tempo superiores a 6 (seis) meses e três dias serão arredondadas para 1 (um) ano, exceção feita ao primeiro ano de vigência do contrato de trabalho.

Art. 60 – Os dois primeiros anos de trabalho são considerados como experiência e, no caso de rescisão do contrato de trabalho pela SUSEP antes do seu término, sem justa causa, caberá a indenização de férias, prevista no art. 62 do Regulamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (Decreto nº 59.820, de 20.12.66).

Art. 61 – O servidor que cometer falta grave, conforme especificação constante no art. 91, será demitido sem direito à indenização, devendo a demissão ser precedida de inquérito administrativo, sem prejuízo da competente apreciação judicial, no caso de haver o servidor adquirido estabilidade.

CAPÍTULO VIII

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Do aviso prévio

Art. 62 – Para rescisão do contrato de trabalho, a parte que tomar iniciativa – a SUSEP ou o servidor – deverá cientificar a outra desse propósito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 63 – Durante o período de aviso prévio, quando a iniciativa da rescisão couber à SUSEP, será a jornada de trabalho do servidor reduzida de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário normal.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para a SUSEP, poderá esta dispensar o cumprimento do aviso prévio pagando ao servidor, desde logo a importância correspondente a 1 (um) mês de salário e autorizando o seu afastamento imediato do trabalho.

Art. 64 – O servidor demitido na forma do Parágrafo único do art. 28 não terá direito a aviso prévio, nem à indenização.

TÍTULO VIII

Do regime salarial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65 – Além do salário e da gratificação de função, os servidores da SUSEP fazem jus ainda às seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – gratificação por serviço extraordinário;
IV – adicionais por tempo de serviço;
V – salário-família (Lei nº 4.266/63), regulamentada pelo Decreto nº 53153/63);
VI – gratificação de natal, proporcional ao tempo de serviço no exercício, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) da referente a todo o exercício, constituída de duas parcelas:
a) uma, distribuída em novembro, no mínimo igual à remuneração desse mês;
b) outra, antes do Natal, correspondendo à gratificação instituída pela Lei número 4.090/62.

VII – gratificação decenal, correspondente a um mês de salário, acrescida da gratificação de função e excluída a gratificação de Natal, por período de 10 (dez) anos de serviço à SUSEP, deduzidos os períodos de licença e as faltas no serviço não justificadas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 66 – Ao servidor chamado a ocupar em comissão, interinamente ou em substituição eventual ou temporária, cargo ou função diverso do que exercer, serão garantidos a contagem do tempo naqueles serviços, bem como a volta ao cargo anterior.

Art. 67 – Não haverá estabilidade no exercício dos cargos e funções de confiança, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 68 – Aos servidores da SSUEP é vedado prestar serviços a Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Montepios e Corretoras ou a seus diretores, administradores ou gerentes, ainda que gratuito.

CAPÍTULO II

Da ajuda de custo

Art. 69 – A ajuda de custo será concedida ao servidor que for transferido por interesse do serviço.

Art. 70 – A ajuda de custo será arbitrada pelo Superintendente e calculada tendo em vista os encargos de família do servidor, as condições de vida da nova sede e as despesas prováveis de instalação.

Art. 71 – A ajuda de custo não poderá ser inferior ao montante da remuneração mensal do servidor, nem exceder de 3 (três) vezes esse mesmo valor.

Art. 72 – O servidor transferido, além da ajuda de custo, será indenizado das despesas de passagens e transporte de bagagem, para si e seus dependentes, mediante a apresentação de comprovantes.

CAPÍTULO III

Das diárias

Art. 73 – As diárias a que farão jus os servidores quando viajarem em objeto de serviço, serão fixadas pelo Diretor do Pessoal, em gradação proporcional à hierarquia funcional e salarial da SUSEP.

Art. 74 – As diárias, concedidas a título de indenização de hospedagem, alimentação e transporte urbano, serão devidas desde o dia do embarque até o regresso do servidor.

Art. 75 – As despesas referentes à passagem e transporte de bagagem serão indenizadas ao servidor independentemente do pagamento das diárias.

CAPÍTULO IV

Da gratificação por serviço extraordinário

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 76 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento), se for diurno, e de 50% (cinqüenta por cento) sendo noturno,sob o salário-hora, calculado na forma da lei.

Parágrafo único – Compreende-se como trabalho noturno o executado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas do dia subseqüente.

Art. 77 – Os titulares de cargos e funções de confiança não farão jus à gratificação por serviço extraordinário.

CAPÍTULO V

Dos adicionais

Art. 78 – O adicional por tempo de serviço será concedido após 5 (cinco) anos de efetivo exercício e será devido a contar do dia imediato àquele em que o servidor haja completado o interstício exigido.

Art. 79 – O adicional de que trata o artigo anterior será arbitrado, periodicamente, em valor correspondente a, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o salário – base da classe.

Art. 80 – Os adicionais por tempo de serviço, embora considerados parte integrante do salário para todos os efeitos legais, não determinarão alteração do valor do salário-base da classe, mas se constituirão em parcelas autônomas do salário.

Art. 81 – O ocupante de emprego permanente nomeado para cargo de confiança ou designado para a função de confiança, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço a que faça jus, calculado sobre o valor do salário-base de emprego permanente.

Art. 82 – Não poderá ser superior a 7 (sete) o número de adicionais atribuídos ao servidor.

Art. 83 – A alteração do salário-base implicará no reajustamento automático dos adicionais a que já faça jus o servidor.

CAPÍTULO VI

Dos descontos e reposições

Art. 84 – Além da contribuição para a Previdência Social, dos descontos instituídos por lei e das consignações autorizadas, nenhuma outra parcela será deduzida da retribuição do servidor.

Art. 85 – As importâncias pagas indevidamente ao servidor serão descontadas de sua remuneração, em parcelas mensais não excedentes de 10% (dez por cento) da mesma, salvo em caso de rescisão do contrato de trabalho, quando as reposições deverão ser feitas de uma só vez.

Art. 86 – O critério previsto no item anterior aplica-se às indenizações à SUSEP, por prejuízos causados pelo servidor.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

TÍTULO IX

Do regime disciplinar

CAPÍTULO I

Dos deveres

Art. 87 – São deveres do servidor:

I – cumprir os horários de trabalho estabelecidos;
II – acatar as ordens dos seus superiores, executando com zelo e presteza os trabalhos que lhe forem determinados;
III – comportar-se com ordem e disciplina;
IV – manter reserva sobre os assuntos de serviço especialmente os de natureza sigilosa;
V – tratar com urbanidade os chefes, os colegas e o público;
VI – zelar pela utilização correta do material e equipamento que lhe forem conferidos;
VII – manter conduta moral e social adequadas:
VIII – comparecer à inspeção médica quando determinada pela SUSEP.
IX – freqüentar os cursos e prestar as provas que a SUSEP organizar em caráter obrigatório;
X – fornecer ao setor de pessoal os dados que lhe caibam, necessários à manutenção atualizada de sua ficha cadastral.

CAPÍTULO II

Das penalidades

Art. 88 – Os servidores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – repreensão por escrito;
II – suspensão até 30 (trinta) dias;
III – demissão.

Art. 89 – As penalidades serão aplicadas em face da gravidade da falta cometida, considerada como agravante e reincidência.

Art. 90 – Constituem falta grave para demissão do servidor:
I – ato de improbidade;
II – incontinência de conduta ou mau procedimento;
III – negociação habitual em serviço, por conta própria ou alheia;
IV – condenação criminal, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
V – desídia no desempenho das respectivas funções;
VI – embriaguês habitual ou em serviço;
VII – violação de segredos da SUSEP;
VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;
IX – abandono de cargo;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

X – ato lesivo da honra e boa fama, praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI – prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único – Incluem-se entre os atos de indisciplina, ou de insubordinação de que trata o item VIII deste artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza ou finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupos proibidos como nocivos à ordem social ou política.

Art. 91 – São competentes para aplicação de penalidades:

I – O Chefe do Gabinete, o Procurador Geral, o Diretor Geral, os Diretores de Departamento e Divisão, os Delegados e os Chefes de Postos de Fiscalização, no caso de repreensão;

II – O Superintendente, nos demais casos.

Parágrafo único – Quando se tratar de falta que recomende o imediato afastamento do servidor, o Diretor do Pessoal poderá determinar esse afastamento até ulterior decisão do Superintendente.

Art. 92 – Ao servidor é facultado o direito de recorrer, na linha hierárquica, da penalidade que lhe tenha sido imposta.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso de que trata este artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato ou da ciência oficial por parte do servidor.

§ 2º - À vista do recurso, a autoridade que impôs a pena poderá reconsiderar a sua decisão.

CAPÍTULO III

Dos Inquéritos

Art. 93 – Qualquer ocorrência irregular que envolva prejuízos ao serviço, à boa fama ou ao patrimônio da SUSEP e cuja autoria ou responsabilidade não se apresente claramente definida, e, ainda, qualquer ocorrência que constitua falta grave para demissão do servidor serão objeto de investigação, por via de inquérito, determinado pelo Superintendente.

Art. 94 – A execução da investigação será atribuída a uma Comissão de Inquérito, designada pelo Superintendente e constituída de 3 (três) servidores da SUSEP, um dos quais investido na qualidade de Presidente.

Parágrafo único – Sempre que possível a escolha de um dos membros da Comissão de Inquérito deverá recair em servidor que seja Advogado.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*

Art. 95 – Os trabalhos da Comissão de Inquérito têm preferência a qualquer outro e devem ser concluídos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. – 96 – Ao Presidente da Comissão de Inquérito compete dirigir os trabalhos e tomar as medidas que se fizerem necessárias para a execução dos encargos a ela atribuídos.

Art. 97 – A Comissão de Inquérito apresentará relatório no final dos seus trabalhos, que se comporá de duas partes: a primeira conterá a síntese concatenada dos principais fatos apurados, inclusive depoimentos, e a parte conclusiva precisará a natureza da ocorrência e capitulará as responsabilidades.

§ 1º - Antes da apresentação do relatório a que se refere este artigo, a Comissão dará vista dos processos ao(s) indiciado(s), quando houver, facultando-lhe (s) a apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Compete à Comissão de Inquérito propor medida disciplinar.

Art. 98 – O Inquérito administrativo para efeito da demissão de servidor estável reger-se-á pela legislação própria.

Art. 99 – Será determinada pelo Superintendente a suspensão preventiva do servidor, quando tal medida se tornar necessária, a fim de que o mesmo não possa influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único – Desde que reconhecida a inexistência de falta, será tornada sem efeito a suspensão preventiva, assegurando-se ao servidor a percepção da retribuição correspondente ao período de afastamento e a contagem deste como efetivo exercício.

Art. 100 – No caso de aplicação da pena de suspensão, computar-se-á como integrante da mesma o prazo de afastamento já ocorrido por motivo de suspensão preventiva.

TÍTULO X

Do treinamento e da assistência

Do Treinamento

Art. 101 – A SUSEP promoverá, de acordo com os programas que serão elaborados pelo órgão de Pessoal, com a colaboração dos demais setores, cursos de treinamento e especialização profissional, que, em determinados casos, poderão ser de freqüência obrigatória, especialmente no que se refere aos ocupantes de empregos técnicos e de cargos e funções de confiança.

Art. 102 – Os planos de treinamento a serem postos em prática poderão incluir, além de cursos propriamente ditos, estágios em outras entidades, de modo a ser obtido

um intercâmbio de experiência, que possibilite o aperfeiçoamento de técnicos e métodos de trabalho.

Art. 103 – Os cursos de treinamento objetivarão, precipuamente, o emprego, em Serviço, dos conhecimentos e técnicas adquiridos, devendo, no caso em que não seja obrigatória a inscrição de todos os servidores pertencentes à determinada categoria profissional, serem ministrados àqueles que mais possibilidade tenham de aplicar, posteriormente, os citados conhecimentos e técnicas.

Art. 104 – Os servidores, durante o período de estágio experimental, serão submetidos a treinamento especial que permita integrá-los perfeitamente nos serviços da SUSEP.

TÍTULO XI

Das disposições finais

Art. 105 – Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único – Prorrogar-se-á o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 106 – Os servidores públicos da Administração Federal direta ou Autárquica, requisitados antes da vigência do Decreto nº 70.429, de 17.04.72, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal da SUSEP, de acordo com o art. 139, do Decreto - lei nº 73/66, desde que aprovados em concurso público que venha se realizar para emprego de mesma denominação ou de atribuições correlatas às de cargo de que seja ocupante na repartição de origem.

Parágrafo único – A opção de que trata este artigo implica na aceitação do regime jurídico do pessoal da SUSEP, ficando assegurado o tempo de serviço no órgão de origem para todos os efeitos legais, inclusive, para concessão de vantagens previstas neste Regulamento.

Art. 107 – O Servidor da SUSEP, quando nomeado ou designado para cargo ou função de confiança, poderá optar pela percepção do salário de seu emprego permanente, acrescido de 50 % (cinqüenta por cento) do salário correspondente ao cargo ou função de confiança para o qual tenha sido nomeado ou designado.

Art. 108 – O Departamento de Pessoal é Órgão responsável pela fiel observância das disposições contidas no presente Regulamento, competindo-lhe, além de propor à autoridade superior as normas complementares que se tornem necessárias, submeter à apreciação do órgão Central de Sistema do Pessoal Civil (SIPEC) as dúvidas que ocorram na aplicação das citadas disposições.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.72.*